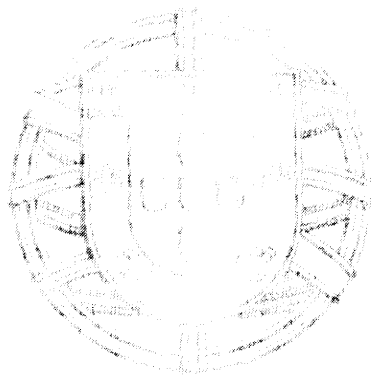




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro 1298-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOUREIRO

Obrigação geral. — Em execução das disposições conjugadas do n.º 1 do art. 74.º, do art. 76.º e da al. d) do art. 79.º da Lei 30-B/94, de 27-12, do art. 3.º do Dec.-Lei 170/86, de 30-6, e da Resol. Cons. Min. 1-C/95, publicada no supl. ao *DR*, 1.ª, 9, de 11-1-95, declaro eu, Walter Valdemar Pêgo Marques, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, que pela presente obrigação geral a Nação Portuguesa se constitui devedora até à quantia máxima equivalente a 400 milhões de contos, numa ou várias moedas convertíveis nos grandes mercados de câmbio, correspondente a empréstimos externos amortizáveis, representados por obrigações, notas, outros títulos ou contratos, nas condições seguintes:

- 1.ª A representação dos empréstimos far-se-á inicialmente por notas promissórias globais temporárias, que serão substituídas por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros ou por outra forma de acordo com a modalidade contratada;
- 2.ª As condições dos empréstimos externos a contratar serão as correntes no mercado para operações de prazo e risco semelhantes;
- 3.ª Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, será definido o processo de colocação dos empréstimos, nomeadamente as moedas, os mercados, a taxa de juro, que poderá ser fixa e variável, e o prazo de pagamento de juros;
- 4.ª Os prazos aplicáveis aos empréstimos poderão ser os correntes no mercado;
- 5.ª O reembolso será efectuado ao par e de uma só vez, no final de cada prazo ou em pagamentos periódicos, de acordo com as exigências do mercado;
- 6.ª Os empréstimos destinam-se à cobertura das necessidades de financiamento, nomeadamente investimentos e outros empreendimentos públicos, decorrentes da execução do Orçamento do Estado, previstas no art. 74.º da Lei 39-B/94, de 27-12;
- 7.ª O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro;
- 8.ª Aos empréstimos poderão ser associadas operações de *swap* do regime de taxa de juro, de divisas e de outras condições contratuais.

Em firmeza do que eu, Walter Valdemar Pêgo Marques, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao visto do TC e a seguir publicada no *DR*.

20-1-95. — O Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, *Walter Valdemar Pêgo Marques*.

Visada em 31-1-95. — *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 23/95 (1.ª Secção). — Processos n.ºs 4289 a 4292/95; processo n.º 9402/95, em substituição do processo n.º 4288/95. — Obrigação geral correspondente a empréstimos externos: 400 milhões de contos; obrigação geral — «Obrigações do Tesouro (OTRV) — 1995-1999»: 250 milhões de contos, obrigação geral — «Obrigações do Tesouro (OT)»: 1500 milhões de contos; portaria equiparada a obrigação geral — «Certificados de Aforro»: 340 milhões de contos; portaria equiparada a obrigação geral — «Certificados Especiais de Dívida Pública a favor do *Sinking Fund*»: 12 milhões de contos. — 1 — Para efeitos de fiscalização prévia, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, foram enviados pela Direcção-Geral da Junta de Crédito Público ao Tribunal de Contas, dando entrada em 13 de Janeiro de 1995 (com excepção do processo n.º 9402/95) os processos acima identificados.

Apesar de individualizados, tanto pela natureza da fiscalização prévia como por uma complementaridade de fundamento legal e objecto — pois que representam os aspectos fundamentais da emissão de dívida pública para todo o ano económico de 1995 —, entende-se que nada obsta — e alguma vantagem, celeridade e apreciação global daí poderá resultar — a que o Tribunal os aprecie conjunta-

mente e sobre eles decida de uma só vez, aplicando o princípio da simultaneidade de apreciação que corresponde à prática formal da apensação.

Em matéria de fiscalização prévia tal tem sido a prática corrente e nenhuma regra ou princípio se lhe opõe.

2 — Os empréstimos são contraídos ao abrigo de autorização parlamentar constante dos artigos 74.º, 75.º e 76.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro — Lei do Orçamento para 1995, como lei de autorização para a contracção de empréstimos de dívida fundada.

Além das condições gerais constantes dos preceitos referidos, foram definidas condições complementares pelos seguintes preceitos:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/95 (RCM n.º 1-A/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a p. 152-(2) — autorização de uma linha de crédito ou outra ao abrigo da autorização parlamentar para contrair empréstimos externos, até ao montante equivalente a 250 milhões de contos;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-B/95 (RCM n.º 1-B/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a pp. 152-(2) e 152-(3) — autorização de empréstimos titulados por «Obrigações do Tesouro — OT», até ao montante de 1500 milhões de contos (empréstimos internos);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-C/95 (RCM n.º 1-C/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a p. 152-(3) — autorização para a contracção de empréstimos amortizáveis representados por obrigações, notas, outros títulos ou contratos, até ao montante equivalente a 500 milhões de contos;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-D/95 (RCM n.º 1-C/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a pp. 152-(3) e 152-(4) — autorização para a emissão até ao montante de 12 milhões de contos de certificados especiais de dívida pública a favor do *Sinking Fund*, constituído pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, representativos de importâncias entregues por esse Fundo ao Tesouro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-E/95 (RCM n.º 1-C/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a p. 152-(4) — autorização para iniciar um empréstimo interno amortizável designado «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV), 1995-1999», até ao montante de 250 milhões de contos;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-F/95 (RCM n.º 1-C/95), de 5 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995, a p. 152-(4) — autorização de emissão no ano económico de 1995 de certificados de aforro até ao montante de 340 milhões de contos, ficando o Ministro das Finanças autorizado a emitir por portaria a respectiva obrigação geral.

3 — Por despacho do conselheiro relator foi o processo à Contadoria-Geral do Visto, vindo informado com a informação n.º 2/95 — CGV/2.ª, de 16 de Janeiro de 1995, sobre a qual incidiu despacho de devolução, e em execução deste foi enviada fotocópia da referida informação às Direcções-Gerais do Tesouro e da Junta de Crédito Público do Ministério das Finanças para alegarem o que houvessem por conveniente, o que ambas fizeram — a Junta de Crédito Público por ofício junto aos autos em 18 de Janeiro de 1995 e a Direcção-Geral do Tesouro por ofício de 17 de Janeiro de 1995, junto aos autos em 18 de Janeiro de 1995.

Sobre ambos recaiu a segunda informação das mesmas técnicas superiores da Contadoria-Geral do Visto, com a concordância dos Ex.ªs Contador-Geral e Subdirector-Geral, a qual subiu ao conselheiro relator, que despachou em 19 de Janeiro de 1995, através do Despacho-DP n.º 5/95, que se transcreve:

Visto.

1 — A nova redacção do artigo 15.º, n.º 6, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, introduzida pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril, apenas permite a devolução do processo por uma vez, a qual se mostra feita.

2 — Cópias aos Ex.ªs Conselheiros Vice-Presidentes e Conselheiros-Adjuntos da 1.ª Secção, para agendamento quando estiver pronto o projecto de acórdão, dadas as dúvidas existentes.

3 — Sem prejuízo de estudo mais apurado, é de admitir a possibilidade de uma recusa. A impossibilidade de nova devolução, referida no n.º 1, tem este efeito inquestionável.

4 — Comunique-se este despacho, com as informações, pareceres e respostas da DGT, a S. Ex.ª o Ministro das Finanças. Querirá o Governo modificar alguma coisa? Ou, se o Tribunal se inclinar nesse sentido, preferirá a eventual recusa do visto, que lhe não permitirá emitir dívida pública?

19 de Janeiro de 1995.

Em 23 de Janeiro de 1995 entrou nos serviços do Tribunal o processo n.º 9402/95, substituindo o processo n.º 4288/95, com nova obrigação geral de empréstimo externo, até ao limite de 400 milhões de contos, e novo mapa do endividamento público em 1995, sobre os quais recaem a terceira informação, de 23 de Janeiro de 1995, bem elaborada, tal como as anteriores, pelos técnicos da Contadoria-Geral de Visto da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Não havendo qualquer outro movimento processual e tendo o processo sido distribuído pela forma habitual aos Ex.ªs Conselheiros-Adjuntos e agendado pelo Ex.º Conselheiro Vice-Presidente da 1.ª Secção, por delegação do Conselheiro Presidente, está ele em condições de ser apreciado e decidido.

4 — Recorde-se que o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, diz que devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, «as obrigações gerais da dívida fundada, bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento de dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou modificação das condições essenciais a que estiverem submetidos os empréstimos públicos», precisando o n.º 2 do mesmo artigo 13.º da Lei n.º 86/89 que, «para efeitos da alínea a) do n.º 1, consideram-se condições essenciais as que se reportam ao montante, ao capital, à taxa de juro, à finalidade, à moeda e à espécie da dívida». Por seu lado, a Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, interpretando e densificando o que consta do artigo 164.º, alínea d), da Constituição, precisa que «as condições gerais dos empréstimos a emitir pelo Estado em cada exercício orçamental são estabelecidos por lei da Assembleia da República de que deve constar obrigatoriamente o seguinte: a) o montante máximo global dos empréstimos a emitir ou acréscimo de endividamento deles resultante; b) a finalidade dos empréstimos; c) os sublimites relativos a empréstimos internos e externos; d) os sublimites relativos a empréstimos de curto prazo, médio e longo prazo e não amortizáveis; e) o limite dos encargos a assumir com os empréstimos a emitir, podendo aquele ser referido às condições de mercado; f) os potenciais tomadores dos empréstimos considerados segundo as seguintes grandes categorias: instituições de crédito, incluindo o Banco de Portugal, outras instituições financeiras, público residente e instituições e público não residentes». É o que foi feito pela Lei do Orçamento para 1995, supra referida. Por outro lado, o artigo 2.º da mesma Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, dispõe que «o Conselho de Ministros deve definir, através de resolução, as condições específicas de cada empréstimo, tendo em conta as condições e os mecanismos do mercado», o que se mostra feito pelas resoluções antes referidas.

Passemos, pois, a apreciar as situações individualizadas conforme resultam dos processos *sub judice*.

5 — Começemos pelo processo n.º 4288/95, relativo a «empréstimos externos» (cf. informação n.º 2/95 — CGV/2.ª, de fl. 2 a fl. 4, e respostas sobre ela incidentes) e pelo processo n.º 9402/95, que o substituiu.

Aponta-se, a fl. 2 da referida informação, que as taxas de juro, fixas ou variáveis, o processo de colocação dos empréstimos, as moedas e os prazos de pagamento de juros ficam relegados para despacho do Ministro das Finanças, que deve definir condições que sejam as correntes no mercado para operações de prazo e riscos semelhantes. O Tribunal não é informado da existência ou do conteúdo de semelhante despacho.

Quanto às finalidades, refere-se, no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-C/95, que o empréstimo será aplicado na cobertura das necessidades de financiamento previstas no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94.

Por outro lado, observa-se, a fl. 3, que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-C/95 não cobre dois aspectos destacados na informação e que estão contemplados na obrigação geral.

Na primeira condição desta estipula-se a forma de representação dos empréstimos, que será inicialmente feita por notas promissórias globais temporárias, a substituir oportunamente por títulos ao portador ou outra forma contratada.

A condição 8.ª, por seu lado, permite que aos empréstimos sejam associadas operações de *swap* do regime de taxa de juro, divisas e de outras condições contratuais. Salientam ainda acertadamente as técnicas da Contadoria-Geral do Visto que a autorização de emissão destes empréstimos abrange qualquer tipo contratual, quer seja representado por obrigações, notas e títulos, quer seja consignado

em contratos, observando que «tal menção aos contratos não poderá, de qualquer forma, isentar posteriormente tais documentos da fiscalização prévia deste Tribunal».

Observam ainda os técnicos que «os prazos aplicáveis aos empréstimos deveriam ser determinados, aliás como tem sucedido em casos idênticos, já que essa é uma das condições essenciais dos empréstimos que importa fixar».

E afirmam ainda, a fl. 4, que «a obrigação geral ora em apreço, bem como a RCM em que se fundamenta, não determina o valor máximo dos empréstimos. Efectivamente, diz-se que a autorização de contracção dos empréstimos terá como limite o montante equivalente a 500 milhões de contos, mas em termos de fluxos líquidos anuais». Observam os técnicos que «a menção a limites em termos de fluxos líquidos anuais é usualmente utilizada no articulado orçamental para os exclusivos efeitos da determinação dos contingentes orçamentais» e que «na prática, a presente obrigação geral contém uma autorização que não terá como limite máximo os citados 500 milhões de contos, podendo ir para além deles, até ao montante máximo do contingente contabilizado em termos de fluxos líquidos anuais (cf. artigo 76.º da Lei n.º 39-B/94)». Confrontada com estas dúvidas, a Direcção-Geral do Tesouro afirma, a fl. 1 do seu ofício de 17 de Janeiro de 1995, que é necessário que se proceda primeiro à emissão de um título global e temporário para depois fazer a emissão dos títulos ao portador. Conhecendo o mercado financeiro, aceita-se esta consideração. Nada obstará a que as formas de representação constassem, como seria mais curial, da resolução do Conselho de Ministros e não apenas da obrigação geral, o que não colocaria qualquer dificuldade de ordem técnica, pois o processo de colocação no mercado e a forma de representação seriam os mesmos e seriam compatíveis com a importância da forma de representação, mesmo que ela não fosse rigorosamente exigida pelas disposições acima referidas, que fixam quais as condições gerais que devem obrigatoriamente constar de lei ou as condições específicas que poderão constar de resolução do Conselho de Ministros. A importância da forma de representação não justifica que a obrigação geral possa fixá-la independentemente da resolução do Conselho de Ministros. Mas o Tribunal limita-se a recomendar para o futuro que assim se proceda, sem que, só por este motivo, devesse deixar de se visar a obrigação geral em análise.

Têm também razão, por outro lado, os serviços, quando afirmam que a utilização da obrigação geral também pode ser feita através de contratos, entendendo-se, nesse caso, que os contratos devem ser especificamente sujeitos à autorização do Tribunal de Contas, pelo que o eventual visto da obrigação geral apenas cobrirá a emissão e colocação de obrigações, notas e outros títulos representativos, mas não a celebração de contratos. Esta observação deve ser feita em termos de interpretação e recomendação, mas também ela não obstará ao visto da obrigação geral em análise, pois da sua inobservância não decorre vício gerador de invalidade.

Mais importante é a referência à condição 3.ª, que permite que aos empréstimos sejam associadas operações de *swap* do regime da taxa de juro, divisas e outras condições contratuais. É evidente que essas operações podem incluir-se na renegociação das condições dos empréstimos referidas no artigo 79.º, alínea d), da Lei n.º 30-B/94, de 27 de Dezembro, e que, conforme afirma, a fl. 2, o ofício da Direcção-Geral do Tesouro, «a obrigação geral autoriza desde logo que sejam celebradas operações de *swap* que devem logo constar do título jurídico que expeça as condições de emissão dos empréstimos externos, as quais devem ser conhecidas pelo Tribunal de Contas».

Accepta-se — nem está em causa no processo, como o não poderia estar — que o Ministro das Finanças está autorizado a celebrar contratos de escambo ou troca (*swap*) financeira por esta disposição. Mas, representando aqueles — quando representarem, o que sucederá na generalidade dos casos, modificação das condições gerais, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — só podem produzir efeitos financeiros depois de serem visados pelo Tribunal de Contas, como decorre expressamente da referida lei e resultaria, aliás, dos princípios gerais, segundo os quais a modificação de condições gerais sujeitas a visto é ela própria também carecida de visto para poder produzir qualquer espécie de efeito financeiro. Nada obstará a que esta cláusula, com o sentido acima referido, fosse visada, advertindo-se todavia seriamente o Governo e os serviços de que, no presente ano económico como no passado, qualquer operação de *swap* que alterasse condições essenciais dos empréstimos celebrados e não tivesse sido sujeita a visto do Tribunal de Contas seria claramente ilegal e, não podendo produzir efeitos financeiros por carência de visto, dessa violação da lei decorreriam todas as consequências legais pertinentes. Neste caso, a observação feita pelos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é importante, devendo evitar-se, para o futuro, a inclusão na obrigação geral de cláusulas equívocas como esta; mas também daqui não re-

sulta — por ser possível interpretar esta cláusula não como uma autorização para produção de efeitos dessas operações sem visto, mas apenas para a sua negociação — qualquer obstáculo a que a presente obrigação geral fosse visada.

Quanto ao carácter vago e indeterminado da autorização e ainda à não fixação de prazos, a esta observação responde, a fl. 2, a Direcção-Geral do Tesouro:

Tem-se vindo a assistir nos mercados internacionais ao aparecimento de produtos muito diversificados na óptica da contracção de empréstimos externos, que aconselham a não fixar balizas relativas, designadamente, a prazos e a outras condições contratuais nas resoluções de Conselho de Ministros e nas obrigações gerais, sob pena de se perderem excelentes oportunidades de financiamento com menor custo para os contribuintes.

Tem sido neste contexto que as resoluções de Conselho de Ministros e obrigações gerais têm evoluído (v. g. n.º 2-A/94, de 14 de Janeiro, e n.º 54-A/94, de 19 de Julho).

É compreensível a dificuldade sentida na fiscalização prévia pelos órgãos de fiscalização externa máxime é o Tribunal de Contas. No entanto, a auditoria aos empréstimos contratados pode ser feita, com vantagem, no âmbito da fiscalização *a posteriori*, possibilitando visionar a evolução dos mercados, as condições das contratações feitas e a respectiva legalidade, oportunidade e mérito.

Por outro lado, há total disponibilidade desta Direcção-Geral para fornecer toda a informação que vier a ser solicitada, inclusivamente a que possibilita o acompanhamento de toda a fase negocial.

O Tribunal compreende o bem fundado desta argumentação numa óptica de gestão. Mas a este Tribunal, em sede de fiscalização prévia, outro critério não importa senão o da legalidade. E a legalidade impõe que as condições gerais relativas a prazos estejam fixadas, senão por lei, pelo menos pela resolução do Conselho de Ministros que fixa as condições específicas. É evidente que os prazos podem ter flexibilidade, adequando-se à crescente variação de condições contratuais, e o Tribunal, mesmo por vezes podendo ser criticado, como já o tem sido, pela doutrina, por dar excessivas facilidades ao Governo, vem utilizando critérios de maior latitude possível para interpretar com flexibilidade, nos termos da orientação interpretativa que pode extrair-se do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, as determinações de legalidade na contracção de empréstimos públicos. Não pode, todavia, deixar de considerar que a essencialidade do prazo na relação de empréstimo não permite que ele deixe de ser determinado ou na lei ou na resolução do Conselho de Ministros que fixa as condições específicas, ao abrigo do artigo 2.º da referida Lei n.º 12/90. Por isso não é possível transpor este obstáculo de legalidade. E as considerações sobre a possibilidade de transferir para fiscalização sucessiva aquilo que pode ou deve ser averiguado em fiscalização prévia, podendo ser acertadas numa óptica de conveniência ou oportunidade, não podem ser tidas em conta por este Tribunal quando vão contra a lei. Adiante se apreciará, porém, quais as consequências a extrair de quanto precede.

Quanto ao contingente especial que define o sublimite anual do endividamento externo, afirma-se, a fls. 2 e 3 do ofício de 17 de Janeiro de 1995 da Direcção-Geral do Tesouro, que o montante máximo de contracção de empréstimos será constituído pelo limite fixado pelo artigo 66.º, n.º 1 (500 milhões de contos), e pelas amortizações externas previstas no montante de 68 milhões de contos, constituindo portanto um limite de endividamento externo global de 568 milhares de contos, e observa-se que «o conceito de 'fluxos líquidos' permite a amortização antecipada de empréstimos externos, cujas condições sejam gravosas, e a contracção de outros até ao mesmo montante em melhores condições financeiras», pelo que o montante da dívida externa a emitir nestes termos seria de 568 milhões de contos.

A isto respondeu a segunda informação dos técnicos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, datada de 18 de Janeiro de 1995, o seguinte:

No que toca à questão fundamental, abordada no ponto 1-4 da informação antecedente, afirma o Tesouro que a obrigação geral em causa abrange a emissão da totalidade da dívida pública externa autorizada nos termos do artigo 76.º da Lei Orçamental, ou seja, 568 milhões de contos.

Tal afirmação tem duas consequências, a saber:

Em conformidade com os mapas apresentados pelo Tesouro acerca do endividamento público, apenas consideraram aqueles serviços o montante de 500 milhões de contos relativos aos presentes empréstimos externos. Obviamente,

a corrigir tal valor de acordo com a afirmação agora produzida, a emissão de dívida para o corrente ano económico excede os limites autorizados, mesmo na perspectiva do Tesouro.

Sendo certo que a obrigação geral terá como valor máximo os indicados 568 milhões de contos, então deveria ter sido alterado o texto da dita obrigação geral.

Por um lado, conclui-se que a operação em causa esgota o sublimite referido no artigo 76.º da Lei n.º 39-B/94; por outro, o n.º 4 da mesma disposição determina que as utilizações dos empréstimos contraídos com base em autorizações efectuadas em anos anteriores acrescem aos limites de endividamento fixados no n.º 4 e no artigo 74.º, desde que não tenham sido destinados à cobertura de despesas orçamentais e à regularização de situações do passado.

Ora, o Tesouro não parece contabilizar tais utilizações, sendo certo que as mesmas existem. Aliás, o Tribunal de Contas tem visado muitos contratos de empréstimo, a maioria deles celebrados com o Banco Europeu de Investimentos, nesse pressuposto, isto é, apenas contabilizando as utilizações a efectuar no ano económico em que são contraídos.

No que toca à parte final do ofício da Direcção-Geral do Tesouro, os esclarecimentos aí prestados pouco adiantam relativamente à questão colocada acerca do empréstimo autorizado pela RCM n.º 1-A/95. (Cf. referida informação, fls. 2-3.)

Sendo perfeitamente legítimo que, sem a natureza de devolução, o conteúdo do processo seja comunicado aos membros do Governo e aos serviços interessados, assim se fez, tendo sido enviada nova obrigação geral, assinada por S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro em 20 de Janeiro de 1995, em substituição da que integrava o processo n.º 4288/95, a qual foi processada com a referência «Proc. n.º 9402/95», a qual difere do texto anterior pela eliminação do montante de emissão titulado, o qual passa de 500 para 400 milhões de contos, eliminando-se ainda a referência anterior aos fluxos líquidos anuais. Conforme a terceira informação (n.º 2/95-CGV/2.ª), datada de 23 de Janeiro de 1995, das técnicas da Contadoria-Geral do Visto, além desta verificação:

[...] mantêm-se todas as questões expostas nas informações que anteriormente recaíram sobre estes processos, acrescentando-lhes um novo problema, que consiste na discrepância agora verificada entre o texto da nova obrigação geral e a resolução do Conselho de Ministros (RCM n.º 1-C/95) em que a mesma se baseia no que toca ao montante de emissão autorizada. Efectivamente, uma obrigação geral constitui um título que fundamenta a responsabilidade pela emissão de um determinado empréstimo, cuja contracção é autorizada pelo Governo da República. Ora, não parece correcto que um aspecto fundamental de um empréstimo obrigacionista, como é o seu valor, seja alterado sem que anteriormente tenha havido uma nova resolução do Conselho de Ministros estabelecendo esse valor.

De salientar ainda que a redução efectuada no montante a emitir de dívida externa, tendo embora reflexos ao nível do saldo final apurado em sede de verificação do respeito pelo contingente previsto no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, nem por isso esse saldo deixa de ter um valor negativo, pois que para alterar essa situação teria sido necessária a fixação dos valores resultantes do produto de emissões de OTRV e OT, a afectar às finalidades do artigo 57.º da Lei Orçamental, o que, mais uma vez, não foi feito. (Cf. referida terceira informação, a fl. 2.)

Cumprе apreciar a situação presente sem abordar o problema do montante máximo fixado em termos de fluxos líquidos, nomeadamente quanto a saber se é possível uma antecipação por compromisso do cálculo de fluxos líquidos ou se esse cálculo deve ser efectuado em cada momento, face às operações de reembolso ou outra forma de extinção de dívida pública, acrescentando ao contingente de base fixado.

Fazem bem os serviços em suscitar todas as dúvidas pertinentes. Julga, no entanto, o Tribunal que a discrepância entre a nova obrigação geral e a resolução do Conselho de Ministros em que se baseia, desde que a obrigação geral utiliza apenas em parte a autorização resultante, no quadro do artigo 76.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, para a contracção de empréstimos, e nessa utilização respeita o sublimite específico da dívida externa, qualquer que seja o sentido a dar-lhe em termos de aplicação da autorização concedida pela lei autorizadora, são admissíveis, podendo a obrigação geral utilizar apenas em parte o contingente fixado pela lei autorizadora

e pelas condições específicas fixadas na resolução do Conselho de Ministros. A discrepância correspondente a uma utilização parcial do montante autorizado, quer no contingente quer na resolução do Conselho de Ministros que aprova as condições específicas, é, pois, uma discrepância legítima, permanecendo por utilizar uma parte que agora não cumpre definir, do montante autorizado.

Têm os serviços razão ao dizer que, sem prejuízo do respeito pelo sublimite específico da dívida externa, haverá que apreciar a utilização geral dos contingentes. Mas isso se deixa para mais tarde.

Quanto ao empréstimo externo acima referido, pois, efectuada esta correcção, considera-se que, respeitando ele os sublimites e podendo admitir-se que caiba no contingente geral, sem prejuízo de averiguar se todas as rubricas que determinam o contingente geral estão correctamente fixadas, poderá a obrigação geral correspondente a este empréstimo ser visada.

Restará saber em que medida a referência ao prazo corresponde aos requisitos legais. A condição 4.ª da obrigação geral refere, na versão actualmente em apreço, que «os prazos aplicáveis aos empréstimos poderão ser os correntes no mercado». Há uma referência formal ao prazo, mas não há uma fixação definida de qual ele seja.

O Tribunal entende que, neste domínio como em outros anteriormente referidos, a orientação seguida não é satisfatória, pelo que recomenda que se definam parâmetros ou limites dos prazos de dívida relativamente aos quais o empréstimo é autorizado. Todavia, sendo certo que se tratará de prazos superiores ao horizonte do curto prazo, porque de dívida fundada estamos a cuidar, e que não há clara violação do disposto na autorização orçamental, o Tribunal, embora com dúvidas, considera possível esta forma de fixação, embora entenda que se deverá, para melhor corresponder à ideia de limitação de dívida pública e transparência dos seus acréscimos, no futuro, determinar mais precisamente os prazos dos empréstimos, como sua condição essencial, evitando fórmulas vagas como a que consta da presente obrigação geral, as quais, não sendo inteiramente respeitadoras dos valores jurídicos que presidem ao controlo do empréstimo público, também não determinam invalidade que leve a recusar a fiscalização prévia. Esta é uma matéria, tal como outras anteriormente apreciadas, que deverá remeter-se, pois, para melhor apreciação em sede de fiscalização sucessiva, certo como é que existe uma diferença profunda entre o âmbito destas duas formas de fiscalização, e o grau de rigor a seguir na fiscalização prévia não pode ser tão apurado, sob pena de paralisar a Administração, como o grau de rigor seguido na fiscalização sucessiva. Na fiscalização prévia haverá que apurar com clareza um mínimo de correspondência dos actos sujeitos a fiscalização aos valores, princípios e regras a que devem obedecer, nos termos da ordem jurídica. Várias das recomendações feitas apontam no sentido de que seria desejável uma maior correcção formal neste tipo de obrigações gerais, mas entende-se não haver agora uma correcta e frontal violação da lei, pelo que, se o contingente ou limite geral do endividamento se mostrar respeitado — o que se apreciará a final —, poderá este empréstimo ser visado. Recomenda-se para o futuro o cumprimento das observações antes formuladas e diferindo-se para fiscalização sucessiva uma mais rigorosa afirmação do completo acatamento dos dispositivos de regularidade e legalidade relativos ao endividamento do Estado, cuja importância é particularmente relevante no sentido de evitar o agravamento do endividamento, a que o Estado Português está vinculado pelo Tratado da União Europeia, e de defender os interesses dos contribuintes que constituem um valor fundamental ao qual deve obedecer a autorização legal do empréstimo público e toda a sua administração e gestão.

6 — *Processo n.º 4289/95 — «Obrigações do Tesouro (OTRV)» — 1995-1999.* — Este empréstimo, cuja obrigação geral se encontra sob análise, foi autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-E/95, de 5 de Janeiro, ao abrigo do artigo 74.º da Lei Orçamental, fixando-se um limite de montante máximo de 250 milhões de contos, representado por obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, a colocar em sessões de mercado pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições para o efeito autorizadas, tendo como finalidades as previstas no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e também as previstas no artigo 67.º do mesmo diploma (cf. informação n.º 2/95, a fls. 4 e 5). Subsiste apenas a dúvida suscitada pela referida primeira informação, ao referir que a afectação do empréstimo às finalidades do artigo 74.º e do artigo 77.º da Lei n.º 39-B/94 «não [...] parece ser [...] o procedimento mais correcto. Efectivamente, deveria fixar-se, desde já, o montante a afectar a cada uma das mencionadas finalidades, pois que não contando as operações a realizar nos termos do artigo 67.º para os limites estabelecidos no artigo 74.º, a não indicação dos valores destinados a aqueles fins, não permite um cálculo exacto do *plafond* constante desta última disposição legal» (a fls. 4 e 5 da referida informação).

A isto responde a presidência da Junta do Crédito Público no referido officio, entrado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas em 18 de Janeiro de 1995 (a fls. 1 e 2):

Pretende-se com este normativo criar a necessária maleabilidade, uma vez que em cada momento de pagamento de uma regularização de situação do passado são necessários os fundos aptos a assumir a despesa. As condições do mercado ditarão a oportunidade da emissão de títulos a taxa variável (OTRV) ou a emissão de títulos a taxa fixa (OT). Parece, pois, a estes serviços que o disposto nas RCM e correspondentes obrigações gerais está consentâneo com os objectivos propostos e não está ferido de qualquer ilegalidade. A nosso ver, só posteriormente será possível determinar com exactidão os montantes relativos à aplicação do produto dos empréstimos.

E afirma ainda o presidente da Junta do Crédito Público, a fl. 2 do mesmo officio:

Com base no disposto no item 3, permitimo-nos discordar do mapa de verificação de cabimento 1, uma vez que as necessidades de financiamento têm naturalmente de incluir os montantes destinados à regularização das situações do passado, sob pena de as mesmas não se poderem efectuar por ausência de cobertura financeira. Assim, julgamos que os mapas anexos às obrigações gerais, devidamente rubricados por S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, reflectem as operações permitidas pela Lei Orçamental.

Assim, conforme a segunda informação, se «invoca a necessária maleabilidade para ocorrer ao pagamento de regularizações de situações do passado decorrente das condições do mercado, que ditarão a oportunidade de emissão de títulos a taxa variável ou fixa, mantendo, portanto, inalteradas as condições dos ditos empréstimos no que concerne às finalidades».

Cumprir apreciar.

O problema fundamental consiste em saber se o contingente especial para os empréstimos e outras operações de crédito previsto no artigo 67.º da Lei n.º 39-B/94 pode ser objecto de uma emissão amalgamada, relativamente às operações destinadas a financiar o Orçamento do Estado nos termos dos artigos 74.º, 75.º e 76.º.

O artigo 67.º concede esta autorização para regularização de situações do passado, remetendo as respectivas condições gerais para os artigos 74.º, 75.º e 76.º e fixando para ela um limite de base de 250 milhões de contos, pelo que não existem distinções de condições gerais, excepto a finalidade do empréstimo, entre os contingentes relativos à regularização de situações do passado (artigo 67.º) e os contingentes relativos a empréstimos destinados a financiar o Orçamento do Estado (artigos 74.º, 75.º e 76.º).

A utilização conjunta desses dois contingentes, havendo identidade das respectivas condições gerais nos termos da lei autorizadora, que é a Lei do Orçamento para 1995, e também das condições específicas, conforme resulta da análise das respectivas resoluções do Conselho de Ministros, seria ilícita apenas se se verificasse a circunstância de não ser possível fiscalizar a afectação dos fundos obtidos às finalidades do artigo 67.º ou do artigo 74.º Nomeadamente, tal aconteceria se os empréstimos ou outras operações de crédito se destinassem ao pagamento directo de encargos ou ao cumprimento de obrigações decorrentes da regularização das situações do passado. É todavia possível a opção consistente em colocar no mercado empréstimos, idênticos aos destinados a financiar o défice do Orçamento em geral, e afectar as suas receitas à regularização de situações do passado; e foi no sentido dessa opção, inteiramente legítima nos termos do artigo 67.º, que o Governo formou a sua vontade. Não existe, pois, objecção de princípio a que assim se proceda.

Acresce que estamos perante dívida pública que terá de ser honrada, pelo que, independentemente da imputação dos respectivos montantes, em termos de défice orçamental, à gerência de 1995 ou a exercícios anteriores, tal prática não deixa de ser correcta: em vez da titulação directa das responsabilidades financeiras, que implicaria empréstimos autónomos, o Estado captará no mercado de capitais os respectivos fundos e procederá depois à regularização das situações constantes da autorização, recorrendo à liquidez captada. Nada obsta a que assim se proceda.

Como estes fundos serão utilizados obedecendo à regra da não consignação, não existe igualmente qualquer necessidade de gestão ou contabilização separada, em termos de tesouraria, das respectivas disponibilidades, as quais podem ser tratadas como disponibilidades gerais do Tesouro.

E impondo-se claramente que todas as aplicações sejam contabilizadas como tal para os fins do artigo 67.º, será no momento da aplicação, por via da despesa correspondente à regularização de situações do passado, que o controlo respectivo poderá ser feito. Deveria a matéria ser objecto de adequada autorização, dotação e con-

tabilização orçamental, pois o recurso a esta técnica implicará que os recursos mobilizados sejam afectados à regularização das situações de passado mediante a efectivação de despesa. E a leitura do Orçamento, com o grau de especificação, manifestamente insuficiente, com que ele vem apresentado, não permite nesta fase ter uma ideia do respeito por este critério. Mas também aqui se defere a apreciação concreta para o momento de fiscalização sucessiva, recomendando-se rigorosamente ao Governo e aos serviços que promovam a contabilização rigorosa da utilização das verbas afectas à regularização de situações de passado no artigo 67.º, a fim de se poder, no momento da fiscalização da Conta Geral do Estado de 1995, controlar o cumprimento do artigo 67.º.

Nestes termos, nada obsta pois a que, havendo identidade de condições de emissão do artigo 67.º e sendo possível a opção do Governo por empréstimos do mesmo tipo dos emitidos para financiar o Orçamento do Estado ao abrigo dos artigos 74.º e seguintes da Lei n.º 39-B/94, possam esses empréstimos ser visados tendo em conta a acumulação de contingentes, recomendando-se ao Governo que contabilize rigorosamente as suas aplicações e respeite as diferenciações das finalidades previstas nos artigos 67.º, 74.º e seguintes da lei de autorização, pelo que tal bastará para dar pleno cumprimento às restrições relativas à finalidade dos empréstimos e permitir a sua contabilização e controlo.

Nada obstará, portanto, a que esta obrigação geral possa ser visada se houver respeito pelos contingentes gerais, verificando-se como está respeitado o respectivo sublimite do contingente específico.

7 — *Processo n.º 4290/95 — «Obrigações do Tesouro (OT)»*. — Conforme a primeira informação referida (a fls. 5-6), resulta que se mostram respeitados não apenas a lei de autorização e as resoluções de condições específicas, mas ainda o que os Decretos-Leis n.ºs 364/87, de 27 de Novembro, 11/92, de 4 de Fevereiro, e 5-A/94, de 11 de Janeiro, dispõem relativamente a estes tipos de empréstimos (cf. fls. 5-6 da referida informação). As finalidades do empréstimo são constituídas pelo financiamento do défice orçamental, nos termos do artigo 74.º, e pela regularização de situações do passado, nos termos do artigo 67.º, o que, conforme já se apreciou relativamente às OTRV, não contraria as disposições da lei, conferindo do mesmo modo maleabilidade de gestão à colocação destes empréstimos.

Se se mostrarem, pois, observados os contingentes gerais, mostrando-se respeitado o contingente específico, nada obsta a que seja visado.

8 — *Processo n.º 4291/95 — «Certificados de aforro»*. — Conforme a referida primeira informação (a fl. 6), destina-se este empréstimo ao financiamento do défice orçamental nos termos do artigo 74.º.

As condições gerais específicas mostram-se respeitadas, tendo em conta, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 172-B/86, e os artigos 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e 17.º do Decreto-Lei n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960.

Nada obsta pois a que possa visar-se, verificados que sejam os limites globais de endividamento.

9 — *Processo n.º 4292/95 — «Certificados Especiais de Dívida Pública a favor do Sinking Fund»*. — Estes certificados especiais representativos de importâncias entregues pelo Fundo de Regularização de Dívida Pública ao Tesouro podem ser emitidos nos termos dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e 25.º do Decreto-Lei n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, conjugados com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, conforme consta da referida primeira informação (a fls. 6 e 7). Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-D/95, de 5 de Janeiro, o Governo decidiu aplicar em certificados especiais de dívida pública os juros simples de empréstimos denominados «Obrigações de Tesouro — Capitalização Automática» que se vencem no corrente ano de 1995, estabelecendo para a respectiva emissão o limite máximo de 12 milhões de contos. Os termos e condições gerais de emissão estão fixados na referida resolução, em termos que não obstam, como não obsta qualquer outra disposição legal, a que possam ser visados.

10 — *Endividamento global*. — Coloca ainda a referida primeira informação o problema de, conforme o mapa 1 a ela anexo, haver ou não respeito pelos limites globais de endividamento público impostos pelo Orçamento. Além da questão relativa ao contingente de endividamento externo, já referido, o saldo do primeiro mapa de verificação tem valor negativo por (cf. referida informação, a fl. 7) o Tesouro não ter especificado quais os montantes a afectar à regularização de situações do passado decorrentes da emissão de obrigações do Tesouro (OTRV e OT). Esse valor negativo corresponderia apenas ao limite constante do artigo 67.º, pelo que, resolvida esta questão, nada obsta, nesta medida, a que se considerem verificados e respeitados os contingentes especiais e gerais de endividamento.

Quanto ao saldo final da emissão dos bilhetes do Tesouro, o Tribunal atém-se à sua orientação tradicional, aceitando como válidos os quantitativos apresentados no processo pelo Governo, ao qual cabe o ónus de os alegar e provar e que responde pelo bem fundado dos valores propostos, se nada levar a decidir em sentido diverso. É o que sucede no caso vertente.

Admitindo o acréscimo, sem confusão, do contingente especial do artigo 67.º ao contingente geral que resulta dos artigos 74.º, 75.º e 76.º da lei autorizadora (Lei do Orçamento para 1995), e aceitando, por virem subscritos por S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro, os valores do acréscimo previsto de bilhetes de Tesouro em circulação no final do ano, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, aceita-se o novo mapa de colocação da dívida pública, admitindo que ele respeita os contingentes globais fixados na Lei do Orçamento, nos termos que seguidamente se transcrevem:

Colocação da dívida pública no ano de 1994

(Em milhões de contos)

Empréstimo	Valor autorizado	Emissão prevista	Colocado
1) Dívida interna:			
Bilhetes do Tesouro (a)	-	189	-
Obrigações do Tesouro até	1 500	1 500	-
OTRV até	250	250	-
Certificados de aforro até	340	340	-
CEDP — Sinking Fund até	12	12	-
Total (1)	2 102	2 291	-
2) Dívida externa (DGT):			
RCM até	500	400	-
Total (2)	500	400	-
Total (1 + 2)	2 602	2 691	-

(a) Acréscimo previsto dos BT em circulação no final do ano.

11 — Tendo em conta a urgência necessária, o Tribunal conseguiu pois suscitar — apesar das muitas dificuldades criadas pelo novo sistema de devolução instituído, depois das alterações introduzidas à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril — as questões de legalidade e regularidade pertinentes, tendo em conta a necessidade rigorosa de verificar o cumprimento da lei e do Orçamento como lei autorizadora, e das respectivas condições gerais, compatibilizando a apreciação urgente destes processos com a delicadeza e o elevado montante material dos valores financeiros em causa.

Poderá questionar-se se esta é a orientação mais prudente, podendo o Governo sempre destacar algumas emissões cuja colocação seja mais urgente, de modo a permitir as demoras mínimas resultantes da necessidade de verificar o cumprimento da Lei do Orçamento em matéria tão delicada como é o essencial do endividamento global autorizado para todo o ano — o qual tem ainda importância, conforme já se disse, quer para o cumprimento dos critérios de convergência nominal do Tratado da União Europeia quer para garantia de valores fundamentais da nossa ordem jurídico-financeira.

A introdução de maior flexibilidade, destacando uma parte da dívida a visar com maior urgência, é uma recomendação que, mediada naturalmente pela discricionária apreciação do Governo, o Tribunal não pode deixar de fazer para o futuro.

12 — Nestes termos e nos mais de direito, determina-se em subsecção da 1.ª Secção que vão visadas as obrigações gerais dos seguintes empréstimos, conforme processos supra-referidos, podendo o Ex.ª Conselho Presidente proceder à respectiva assinatura para remessa ao Ministério das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na lei: «Empréstimos Externos», até ao limite de 400 milhões de contos; «Obrigações do Tesouro», até ao limite de 1500 milhões de contos; «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável», até ao limite de 250 milhões de contos; «Certificados de Aforro», até ao limite de 340 milhões de contos; empréstimo em «Certificados Especiais de Dívida Pública ao Sinking Fund», até ao limite de 12 milhões de contos.

Encontram-se verificados os respectivos contingentes gerais e especiais, bem como as condições gerais e específicas estabelecidas na lei autorizadora e nos dispositivos normativos complementares.

Deve a Direcção-Geral do Tribunal de Contas verificar o cumprimento do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio: baixe, pois, à Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Comunique-se a S. Ex.ª o Ministro das Finanças, devendo ser publicado o presente acórdão juntamente com as obrigações gerais visadas.

Comunique-se à 2.ª Secção, para efeito de fiscalização sucessiva, nomeadamente a relativa ao parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1995.

À Contadoria competente para as diligências necessárias.

Tribunal de Contas, em subsecção da 1.ª Secção, 31 de Janeiro de 1995. — O Conselheiro Relator, António de Sousa Franco. — Os Conselheiros: Manuel António Maduro — Adalina Sá Carvalho. — Fui presente, José Manuel da Silva Pereira Bártolo.

Imprensa Nacional Casa da Moeda



SIM! Juntos podemos viajar até ao fim do mundo

O passaporte, identificação internacional necessária em todos os países exteriores à Comunidade a que aderimos, é um trabalho onde o brio profissional da INCM se patenteia. Grandes dificuldades de impressão e acabamento caracterizam estes documentos pessoais e intransmissíveis. Os passaportes são realizados de modo a garantirem o máximo de segurança na prevenção dos riscos de roubo e contrafacção.

A qualidade da apresentação é também importantíssima neste pequeno livrete em constante comparação com os seus congéneres nos balcões internacionais. Identificação individual de grande valor oficial, o passaporte é mais uma realização da INCM onde, para além da excelente qualidade de impressão e acabamento, é imprescindível o controlo de quantidades e a segurança que as instalações da INCM garantem.



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

114

QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE

Obras Completas de Almada Negreiros

Pela pena de Almada Negreiros,
uma obra edificada pela exigência de criar
"a pátria portuguesa que o merecesse",
como diz Eduardo Lourenço.
Edições rigorosas, completadas
com textos de especialistas.

Vol. I — Poesia
com um texto de Jorge de Sena

Vol. II — Nome de Guerra
Prefácio de António Alcada Baptista

Vol. V — Ensaio
Prefácio de Eduardo Lourenço

Vol. VI — Textos de Intervenção
Prefácio de Luísa Coelho

Vol. VII — Teatro
Contém um ensaio teórico do autor e todos
os seus textos dramáticos conhecidos, incluindo três inéditos.



À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO MOVILIVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.